



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003854-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE DA SILVA COLDURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0003854-50.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR5

VOTO Nº 48.118

Agravo em execução penal.

Remição – Pedido concedido com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ, que autoriza o desconto da pena pela submissão ao ENCCEJA – Aprovação parcial – Possibilidade – Entendimento dos C. STJ e STF – Objetivo de ressocialização do condenado – Não ocorrência de bis in idem por ter tido o detento vinculação a projeto educacional da unidade prisional.

Não provimento ao recurso.

O Ministério Público interpõe recurso de agravo contra a decisão da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR 5, Comarca de Presidente Prudente, que declarou remidos 26 (vinte e seis) dias da pena de Pedro Henrique da Silva Colduro em razão de aprovação parcial no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA PPL 2024.

Inconformado, alega que concedido o benefício com afronta à Portaria 179/2014 do INEP e à Resolução CNJ nº 391/2021, bem como sem comprovação das respectivas horas de estudo. Além disso, a adoção de carga horária ficta se restringe a apenados não vinculados a atividades regulares de ensino. Requer, assim, a cassação da decisão (fls. 02/12).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 35/37) e mantida a decisão combatida (fl. 42), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 51/52).

É o relatório.

Ante a aprovação parcial em 2024 no ENCCEJA – Nível Fundamental, o condenado formulou pedido de remição. O documento de fls. 15/16 consigna o resultado obtido:

Área de conhecimento	Situação	Nota
História e Geografia	Presente	96
Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação	Presente	103
Ciências Naturais	-	-
Matemática	-	-
Redação	Presente	0

Situação da Redação

Em Branco

Após oposição ministerial (fls. 17/24), a Magistrada concedeu o benefício em fevereiro de 2025. Obtida pelo detento nota superior à mínima em uma área de conhecimento avaliada, declarou remidos 26 dias de pena, “com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 03/2010 do CNE” (fls. 26/30).

É de se manter a decisão.

Com efeito, a ausência de aprovação integral no teste não obsta a incidência do instituto, admitida a remição proporcional pela jurisprudência mais recente (STJ, HC nº 421176/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 11/09/2018, e AgRg no HC 660.341/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04/05/2021).

Na mesma linha, o posicionamento deste E. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena em virtude de aprovação no ENEM. Atendimento das condições do artigo 126, § 2º, da LEP. Aprovação parcial, dada pelas notas acostadas aos autos. Interpretação da remição deve se dar da maneira mais extensa possível, em favor da pessoa presa. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Recurso parcialmente provido (Agravado de Execução Penal 0012222-87.2021.8.26.0996; Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 13/10/2021).

Pode-se até mesmo inferir da própria nomenclatura atribuída ao teste, “Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos”, que a “certificação” da “competência” do examinando em ao menos uma área de conhecimento já satisfaz em parte o intuito da avaliação, não havendo motivo, portanto, para não beneficiar, na execução penal, quem esteja em tal situação.

Diversamente do suscitado pelo Ministério Público, *houve* a devida comprovação de horas de estudo na unidade. Por sua vez, a circunstância (vinculação a atividades de ensino no estabelecimento prisional) não impede a remição. Se assim o fosse, perderia sentido a previsão contida no § 5º do art. 126 da LEP, segundo a qual “o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou

superior *durante o cumprimento da pena*".

Enfim, é preciso estimular aquele que se propõe à ressocialização, demonstrando dedicação e empenho nos estudos para sua evolução intelectual.

Em relação ao cálculo, adotou-se a mais recente jurisprudência das Cortes Superiores a respeito, no sentido de que as bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA devem ser os totais de **1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental** e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (HC 663.546/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., j. em 11/5/2021, e AgRg no HC n. 858.917/MG, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/11/2023, ambos do STJ; e RCH 192.830, AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/10/2021, do STF).

Assim, a aprovação em cada uma das cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA (anos finais do ensino fundamental) permite a dedução de 26 dias de pena¹, tal qual concedido a Pedro Henrique, que superou a nota mínima estipulada em uma única matéria na prova de 2024.

Por fim, não incidia mesmo no caso a bonificação do art. 126, § 5º, da LEP, já que a carga horária computada por cursar 63 dias de EJA (fls. 38/39) não permite afirmar que concluído o respectivo nível de

¹ 1.600 horas divididas por 12, já que será remido 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo (art. 126, § 1º, I, da LEP), equivalem a 133, resultado que deve ser dividido por 5, número de competências avaliadas na prova. Chega-se, assim, ao direito de remir 26 dias por cada área examinada em que se atinja a nota mínima estipulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensino.

De acordo com o sistema que rege a Educação de Jovens e Adultos (EJA), a carga horária no Ensino Fundamental II é de 1.600 horas e cada módulo de 6 meses equivale aos anos e séries do ensino regular.

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator